



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729585 - SP
(2024/0319233-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IBS INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S/A

ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

**AGRAVADO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**

**OUTRO NOME : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS**

**ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
SARAH TOMAZELI - SP435565
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO
MAGDANELO - SP436399
PAULA CALIXTO BAIÃO - MG216232**

INTERES. : CAIO LOMBARDI FAQUETI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 320 E 435 DO CPC/2015. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 320 e 435 do CPC, sustentando a impossibilidade de juntada de documento indispensável à comprovação da legitimidade ativa do exequente após a petição inicial.

3. O Tribunal de origem concluiu que foi juntado documento de

caráter complementar para demonstrar a legitimidade ativa, em resposta às teses arguidas em exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a juntada de documentos complementares após a petição inicial, sem que isso importe em modificação do pedido ou da causa de pedir, em execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após a resposta do réu, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade processuais.

6. O Tribunal de origem entendeu que o documento juntado era de caráter complementar e não indispensável, o que não altera a legitimidade ativa do exequente.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729585 - SP
(2024/0319233-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IBS INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S/A

ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

**AGRAVADO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**

**OUTRO NOME : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS**

**ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
SARAH TOMAZELI - SP435565
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO
MAGDANELO - SP436399
PAULA CALIXTO BAIÃO - MG216232**

INTERES. : CAIO LOMBARDI FAQUETI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 320 E 435 DO CPC/2015. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 320 e 435 do CPC, sustentando a impossibilidade de juntada de documento indispensável à comprovação da legitimidade ativa do exequente após a petição inicial.

3. O Tribunal de origem concluiu que foi juntado documento de

caráter complementar para demonstrar a legitimidade ativa, em resposta às teses arguidas em exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a juntada de documentos complementares após a petição inicial, sem que isso importe em modificação do pedido ou da causa de pedir, em execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após a resposta do réu, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade processuais.

6. O Tribunal de origem entendeu que o documento juntado era de caráter complementar e não indispensável, o que não altera a legitimidade ativa do exequente.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 144-148 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, que, por sua vez, foi interposto por IBS Industria Brasileira de Sucos S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 68):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Possibilidade de suscitação, ante a existência de questões cognoscíveis de ofício. Rejeição, todavia, que se impõe. Inexistente qualquer vício passível de resultar no acolhimento da exceção. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 76-82), a parte recorrente apontou violação aos art. 320 e 435 do CPC, sustentando a impossibilidade de juntada de documento indispensável à comprovação da legitimidade ativa do exequente posteriormente à petição inicial.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local (fls. 105-107), levando a parte insurgente à interposição do agravo que foi conhecido, a fim de negar provimento ao recurso especial.

No agravo interno, argumentou-se que o contrato executado foi firmado entre

a empresa agravante IBS e o terceiro FPI, que não compôs o polo ativo da demanda; apontou que os termos de cessão que instrumentalizaram a cessão dos títulos que aponta a agravada MBM terem sido inadimplidos, e, por isso, pretende o regresso, também foram firmados entre a agravante IBS e o terceiro FPI; apontou também que a notificação da agravante IBS comunicando sobre desacordos comerciais nos títulos que foram objeto dos termos também fora endereçada ao terceiro FPI, com quem manteve a relação jurídica objeto da demanda; que o documento que fundamentaria a legitimidade ativa da agravada MBM sob o argumento da incorporação, trata de assunto alheio e não deliberou sobre o ato incorporador; o documento de fls. 128/129, ao contrário do sustentado pela parte agravada, deflagra que foi este quem cedeu os seus direitos creditórios ao terceiro FPI; e, por fim, a agravada teve, inclusive, o seu registro perante a CVM cancelado, o que expurgaria sua personalidade jurídica.

Na contraminuta (fls. 161-172), a parte agravada argumentou que no presente agravo interno, o recorrente ignorou completamente a fundamentação da decisão agravada, a qual, de forma clara, negou provimento ao recurso, considerando que este esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Apontou também que as ementas de acórdãos apresentadas estão em plena consonância com o caso em questão, pois tratam do mesmo objeto abordado no recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 144-148):

[...]

A Corte local, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 69-73):

O caso trata, em breve síntese, de execução de título extrajudicial consubstanciada em instrumentos de cessão de crédito, consoante fls. 268/371.

O ora agravante compareceu espontaneamente nos autos, tendo apresentado exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela r. decisão agravada.

[...]

No caso concreto, muito embora as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de atendimento a requisitos formais dos cálculos apresentados tenham caráter de ordem pública, com todas as vênias, as teses do recorrente não merecem prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, consoante se aúfere dos autos, o devedor inicialmente firmou contrato com a empresa MBM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (exequente 268/288), posteriormente, entabulou contrato com FPI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 289/371).

Ocorre que os documentos dos autos demonstram que o Fundo denominado

FPI (nome fantasia MBM II) adveio de cisão do Fundo denominado MBM (fls. 127/202).

Posteriormente, todavia, o fundo FPI (nome fantasia MBM II) foi incorporado ao Fundo MBM (Credor), de modo que o exequente detém legitimidade passiva para a percussão de crédito (fls. 480/486).

Ademais, com o devido respeito, inexistência óbice à juntada de documentos complementares, voltados à demonstração da legitimidade ativa, após questionamentos sobre este ponto pela parte executada.

Com todas as vênias, embora a matéria seja de ordem pública, é fato que a extinção do processo por falta de legitimidade não prescinde de prévia intimação da parte, inclusive oportunizando-lhe a produção de documentos.

O Código de Processo Civil privilegia o contraditório e desautoriza a decisão surpresa, ou seja, aquela que, mesmo fundada em causa de ordem pública, é proferida sem oitiva da parte prejudicada.

[...]

Logo, sempre com a devida vênia, é possível a juntada do documento de fls. 480/486, a fim de melhor demonstrar a legitimidade passiva, tendo em vista que produzido para contrapor as teses arguidas em sede de exceção de pré-executividade.

Quanto à alegada violação aos arts. 320 e 435 do CPC/2015, cumpre assinalar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe em modificação do pedido ou da causa de pedir.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL E CORREÇÃO DO VÍCIO ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO. [...] 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência

não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes. [...] 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. [...]

1.1. A jurisprudência do STJ, "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir" (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).

[...]

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022 – sem grifos no original.)

Assim, incide quanto ao ponto a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, observa-se que o Tribunal local concluiu que foi juntado documento de caráter complementar, a fim de melhor demonstrar a legitimidade ativa, para contrapor as teses arguidas em exceção de pré-executividade.

Por conseguinte, para concluir que se tratava de documento indispensável à comprovação da legitimidade ativa do exequente, seria necessário indevido incursão em matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 275.615/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento

de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe em modificação do pedido ou da causa de pedir.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMENDA À INICIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, sendo impossível se atribuir o vício de omissão à decisão recorrida apenas porque a celeuma foi resolvida em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Falta o indispensável prequestionamento quanto à tese de nulidade da execução, sobre a qual a instância de origem não estava obrigada a emitir juízo de valor, em virtude de ter sido considerado prejudicado o julgamento do recurso no qual a referida questão foi suscitada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe em modificação do pedido ou da causa de pedir.

Precedentes.

4. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, no acórdão paradigma, reconheceu-se a impossibilidade de emenda à inicial, após a contestação, quanto tal providência importar em modificação do pedido ou da causa de pedir, sendo que, no presente caso, foi observado que a determinação de emenda à inicial não enseja alteração dos referidos elementos da ação.

5. Esta Casa tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se observa na espécie.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.843.919/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Quanto aos demais argumentos do agravante, o Tribunal de origem entendeu que foi juntado documento de caráter complementar, a fim de melhor demonstrar a legitimidade ativa, para contrapor as teses arguidas em exceção de pré-executividade. Ressaltou que o fundo FPI (nome fantasia MBM II) foi incorporado ao Fundo MBM (Credor), de modo que o exequente detém legitimidade para a percussão de crédito.

Então, para concluir de forma diversa seria necessário indevido incurso em matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, em razão do

enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0319233-5

Número de Origem:

10304933120238260100 20230001075071 20240000068960 23033395420238260000
2303339542023826000050000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBS INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S/A

ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

AGRAVADO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS

OUTRO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
NOME NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

SARAH TOMAZELI - SP435565

PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388

SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO -
SP436399

PAULA CALIXTO BAIÃO - MG216232

INTERES. : CAIO LOMBARDI FAQUETI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBS INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S/A
ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
AGRAVADO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS
OUTRO : MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
NOME NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
SARAH TOMAZELI - SP435565
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO -
SP436399
PAULA CALIXTO BAIÃO - MG216232
INTERES. : CAIO LOMBARDI FAQUETI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025